

**INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA
FRANCISCO GENTIL — CENTRO REGIONAL
DE ONCOLOGIA DE LISBOA, S. A.**

Despacho n.º 12 530/2005 (2.ª série). — Por despacho do administrador executivo de 4 de Maio de 2005:

Maria Anjos Conceição Brito, Hermínia Castro Luís Lopes Moreira e Maria Lurdes Pinto Pessoa Cuba Martins, assessoras do quadro de pessoal deste Instituto — autorizadas a praticar o regime de horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, com produção de efeitos a 4 de Maio de 2005.

Rute Isabel Petronilho Ponte Varela, assistente principal do quadro de pessoal deste Instituto — autorizada a praticar o regime de horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, com produção de efeitos a 4 de Maio de 2005.

Por deliberação do conselho de administração de 3 de Maio de 2005:

Rui Manuel Colaço Gomes, assistente administrativo do quadro de pessoal deste Instituto — autorizada a prorrogação pelo período de cinco meses da nomeação em comissão de serviço nas funções de técnico superior de 2.ª classe do regime geral, área jurídica, com produção de efeitos a 1 de Junho de 2005.

12 de Maio de 2005. — A Secretária-Geral, *Carla Paulo Henriques*.

**SIPEC — SOCIEDADE INTERNACIONAL DE PROMOÇÃO
DE ENSINO E CULTURA, S. A.**

Despacho n.º 12 531/2005 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, publicam-se os Estatutos da Universidade Internacional, registados junto do Ministério da Educação em 12 de Novembro de 2004:

**CAPÍTULO I
Princípios gerais**

Artigo 1.º

Natureza e regime

1 — A Universidade Internacional, adiante designada abreviadamente por UI, é um estabelecimento particular de ensino universitário, cuja entidade instituidora é a SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., e com reconhecimento do Ministério da Educação, nos termos da Portaria n.º 309/84, de 23 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, e do despacho n.º 137-A/MEC, de 30 de Junho de 1986, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 19 de Agosto de 1986.

2 — A UI está sediada na Estrada de Benfica, 275, em Lisboa.

3 — A UI obriga-se a cooperar com os outros estabelecimentos de ensino da mesma entidade instituidora para melhor racionalização dos recursos humanos e financeiros e, nomeadamente, dos programas e objectivos pedagógicos e científicos.

4 — A UI, como estabelecimento de ensino universitário oficialmente reconhecido e devotado ao interesse público, está integrada no sistema nacional de educação, gozando a entidade instituidora dos direitos e faculdades concedidos legalmente às pessoas colectivas de utilidade pública, relativamente às actividades conexas com o seu funcionamento.

5 — A UI rege-se pelas disposições legais que especificamente lhe digam respeito e pelos presentes Estatutos, bem como pelos regulamentos, ordens e instruções que, em conformidade, sejam emitidos pelos órgãos competentes.

Artigo 2.º

Património específico

1 — A UI dispõe das instalações e equipamentos que especificamente lhe sejam afectados pela entidade instituidora para o exercício das suas actividades.

2 — A entidade instituidora assegura à UI os meios financeiros adequados ao seu normal funcionamento e ao constante progresso e modernização de natureza pedagógica, científica e académica dos seus objectivos institucionais numa ampla profissão democrática e tolerante.

Artigo 3.º

Atribuições e projecto

1 — A UI é um centro de ensino e de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia que através da conjugação do estudo e da investigação com a pedagogia e a divulgação científica e tecnológica, numa base de entrega docente e de aplicação discente, professores e alunos fazem-se seus pólos representativos e de difusão, e de integração na sociedade, para que prossiga os seguintes fins de, nomeadamente:

- a) Ensino universitário em todas as áreas e graus;
- b) Investigação científica e tecnológica;
- c) Promoção e difusão da cultura;
- d) Promoção e progresso das ciências;
- e) Prestação de serviços à comunidade;
- f) Entajuda entre docentes e discentes nas suas respectivas vocações para a investigação, estudo, a ciência e o ensino.

2 — A UI propõe-se dar cumprimento aos fins que a lei atribui às universidades em relação ao País, à União Europeia e à Comunidade Internacional em geral, no sentido, nomeadamente, de:

- a) Cooperar para o entendimento e aproximação entre os povos dos vários continentes, mormente da comunidade de língua portuguesa, criando cursos e outras actividades de carácter cultural, académico e universitário internacional, e o seu intercâmbio;
- b) Privilegiar a associação com universidades estrangeiras e outras instituições congéneres para o desenvolvimento de novos projectos e renovação de estudos, científicos e pedagógicos.

3 — A UI pode realizar acções pedagógicas não curriculares em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, por decisão dos seus órgãos estatutários.

4 — A realização dos objectivos da UI deve envolver, prioritária e atentamente, o empenhamento de docentes e discentes.

Artigo 4.º

Autonomia

A UI goza, nos termos legais, de autonomia científica, pedagógica e cultural e exerce as suas actividades em paralelo com as outras universidades, públicas e privadas, às quais se encontra legalmente equiparada no sistema nacional de educação.

Artigo 5.º

Competência

1 — A UI, no domínio das suas atribuições, observando o direito aplicável e em conformidade com a entidade instituidora, pode pelos seus órgãos e unidades científico-pedagógicas:

- a) Praticar todos os actos relativos às actividades de ensino superior universitário, usando para tanto das necessárias autorizações e fixar o regime da prática desses actos;
- b) Celebrar com entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, convénios para a satisfação de interesses recíprocos;
- c) Apoiar instituições congéneres, cujas actividades se enquadrem nas suas atribuições;
- d) Promover e participar nas actividades de educação permanente e outras, visando a melhor integração dos cursos nas comunidades profissionais respectivas;
- e) Promover a edição de publicações que considere necessárias à realização das suas atribuições e à divulgação das suas investigações e estudos;
- f) Aceitar, através da entidade instituidora, subsídios, dádivas, heranças e outras benemerências adequadas ao desenvolvimento da sua actividade.

2 — À entidade instituidora compete homologar, por assinatura do acto final, os compromissos previstos nas alíneas b), c), d), e) e f) do número anterior, bem como autorizar a integração e representação da UI e dos seus órgãos em associações de interesse universitário.

Artigo 6.º

Administração

1 — A administração da UI é feita pela entidade instituidora e é exercida nos termos gerais consagrados na lei e nos estatutos daquela entidade.

2 — A entidade instituidora, nos termos previstos nos seus estatutos, colocará na UI o pessoal não docente que considere necessário ao